



*Deixar na pasta  
da Mesa CE-5C/IPB*

Ofício Nº 02/2001

Natal, 20 de dezembro de 2001


Assunto: **Recurso do Presb. Ruy Pires Bezerra**  
**Palmas no acompanhamento de cânticos de louvor**

Exmo. Sr. Secretário Executivo da IPB

O Sínodo Paraíba-Rio G. do Norte encaminha o recurso em anexo oriundo do Presb. Ruy Pires Bezerra, presbítero da IP do Alecrim, do Presbitério Potiguar, para que seja apreciado pelo concílio maior da Igreja.

Considerando que o debate a nível do presbitério, e posteriormente do sínodo, acrescentou argumentos diversos a respeito do assunto, discutindo a questão litúrgica de forma bastante abrangente, **é importante ressaltar que a contestação do recorrente é contra o uso de palmas no acompanhamento de cânticos durante o culto divino; entendendo, o recorrente, que a Resolução SC-IPB/98 – Doc. CXIII é proibitiva quanto a isto.** Compreendendo que a mencionada resolução, naquilo que determina, apenas remete a questão aos Princípios de Liturgia da IPB, e que estes nunca foram entendidos como pretende o recorrente, o Presbitério Potiguar negou acatamento à sua representação, resolução que foi posteriormente ratificada por este Sínodo.

Respeitosamente,

  
Zwinglio de Andrade Costa, Rev.  
Secretário Executivo do SPR

Exmo. Sr. Rev. Wilson de Souza Lopes  
M. D. Secretário Executivo da IPB

15 JUN 2002 000078  
PROTÓCOLO  
Protocolo de Ruy Pires Bezerra  
16/07/02  
IGREJA PRESBITERIANA DO BRASIL



EGRÉGIA COMISSÃO EXECUTIVA DO SÍNODO PARAÍBA-RIO GRANDE DO  
NORTE

RUY PIRES BEZERRA, presbítero da Igreja Presbiteriana do Alecrim-Natal (PPTG), vem, com fundamento nos artigos 63, 64 e 70, "i", da C/L, requerer que seja encaminhado o Recurso, em anexo, à Comissão Executiva do Supremo Concílio da IPB, para as providências constitucionais e legais que se fizerem necessárias.

Pede deferimento.

Natal, 10 de setembro de 2001

  
Presb. Ruy Pires Bezerra

  
Zwinglio de Andrade Costa  
Sec. Executivo de SPR

RECURSO AO SUPREMO CONCÍLIO DA IGREJA PRESBITERIANA DO BRASIL

EGRÉGIO SUPREMO CONCÍLIO

RUY PIRES BEZERRA, presbítero da Igreja Presbiteriana do Alecrim - Natal, RN (PPTG do SPR), com base nos artigos 64 e 97, "c", da C/L, vem recorrer da decisão do Sínodo Paraíba-Rio Grande do Norte, que negou provimento ao recurso que lhe foi dirigido pelo signatário deste, propugnando pelo cumprimento da Resolução SC-IPB/98 - DOC. CXIII, referente ao "bater palmas" e "forte expressão corporal" nos cultos. Segue o inteiro teor do aludido recurso:

"R E C U R S O

COLENDO SÍNODO PARAÍBA-RIO GRANDE DO NORTE

RUY PIRES BEZERRA, presbítero da Igreja Presbiteriana do Alecrim - Natal, RN, vem, respeitosamente, com fundamento no artigo 64, parágrafo único, da Constituição da Igreja Presbiteriana do Brasil, perante esse concílio impetrar recurso contra decisão do Egrégio Presbitério Potiguar, pelos motivos que passa a expor.

2. Datada de 04 de novembro de 2000, foi encaminhado Representação, firmada pelo signatário deste, ao Presbitério Potiguar, encaminhamento esse feito por intermédio do Conselho da referida Igreja, que no respectivo expediente manifestou concordância com os termos do aludido documento.

3. É o seguinte o inteiro teor do mencionado documento:

"R E P R E S E N T A Ç Ã O

Digno Presidente do Presbitério Potiguar  
Rev. ZWINGLIO DE ANDRADE COSTA.

Estimado irmão

Na noite do dia 28 de outubro do ano em curso, sob o auspício desse Egrégio Concílio - e com a participação de Pastores e Igrejas de sua jurisdição, além de visitantes - foi realizado Culto de Ações de Graça,

pela passagem de mais um aniversário da Reforma Protestante do século XVI, no templo da Igreja Presbiteriana do Natal.

02. Por ocasião dos louvores foi entoado cântico em que foi empregado o "bater palmas", o que de certa forma nos causou surpresa, tendo em vista a existência de resolução do Supremo Concílio contrariamente a essa prática, como também a de "forte expressão corporal" no Culto. Referimo-nos à SC-IPB/98-DOC. CXIII, publicada no Brasil Presbiteriano (suplemento), de agosto de 1998 (xerocópia, em anexo - Doc. 01), de teor seguinte:

"SC-IPB/98 - DOC. CXIII - Quanto ao Doc. N. 180 - do Presbitério de Magé, Sinodo Leste Fluminense, referente ao "bater palmas" e "forte expressão corporal" nos cultos, O SC/IPB-98, em Sua XXXIV Reunião Ordinária, Considerando: 1) Que os Princípios de Liturgia da IPB prescrevem no Capítulo III, Arts. 7 e 8, que "O Culto público é um ato religioso, através do qual o povo de Deus adora o Senhor, entrando em comunhão com Ele, fazendo-lhe confissão de pecados e buscando pela mediação de Jesus Cristo, o perdão, a santificação da vida e o crescimento espiritual...", constando "ordinariamente de leitura da Palavra de Deus, pregação, cânticos sagrados, orações e ofertas..."; 2) Que a vida cristã em todas as suas facetas é integral, e o culto a Deus como manifestação responsiva do seu povo, envolve a emoção, a vontade e a razão; 3) Que dentro da compreensão Reformada do Novo Testamento, no culto além da sinceridade do adorador e obediência aos preceitos bíblicos, no que concerne ao participante deve predominar a inteligibilidade da adoração (Rm 12.1-2); 4) Que "... O modo aceitável de adorar o verdadeiro Deus é instituído por Ele mesmo e tão limitado pela sua vontade revelada, que não deve ser adorado segundo imaginações e invenções dos homens ou sugestões de Satanás nem sob qualquer outra maneira não prescrita na Santa Escritura." (Confissão de Westminster, 21.1); 5) Que o Culto é a nossa mais nobre atividade, colocando o espírito humano em comunicação com Deus eterno; 6) Que a ênfase acentuada no movimento físico durante o culto, além de não se constituir em praxe presbiteriana, não contribui para a sua inteligibilidade, antes propicia desvio do sentido mais profundamente bíblico da adoração cristã; 7) A urgência de um posicionamento da Igreja no que se refere às variadas e até mesmo contraditórias manifestações litúrgicas em nossa Igreja. Resolve: 1) Lembrar que entre as funções privativas do Pastor, está: "orientar e supervisionar a liturgia na igreja de que for pastor" (CI/IPB, Art. 31, "d"), tendo este no ato de sua Ordenação ao Sagrado Ministério reafirmado "sua crença nas Escrituras Sagradas como a Palavra de Deus, bem como a sua lealdade à Confissão de Fé, aos Catecismos e à Constituição da Igreja Presbiteriana do Brasil" (Princípios de Liturgia/IPB, Cap. XIV, Art. 33), 2) Determinar que os Sinodos e Presbitérios cumpram o que prescrevem os Princípios de Liturgia/IPB, Cap. III, Arts. 7 e 8, e zelem para que façam o mesmo os Pastores e Igrejas por eles jurisdicionadas. 3) Recomendar que os Sinodos e Presbitérios promovam simpósios regionais sobre os Princípios Bíblicos-Reformados da Adoração Cristã" (Os grifos não são do original).

03. Por seu turno, e à vista dos termos da supracitada Resolução, a Comissão Executiva do SC/IPB, na reunião ordinária de 1999, tomou, entre outras, as seguintes decisões (In Brasil Presbiteriano de maio/99 - suplemento. Xerocópias, em anexo - Docs. 02 e 03):

.....  
 - CE-SC/IPB-99 - DOC. XXXIV - "quanto ao documento N. 174 procedente da Secretaria Geral da Mocidade - Relatório do Secretário Geral da Mocidade, Rev. Enos Moura, a CE-SC/IPB-99, resolve aprová-lo nos seguintes termos: 4 - Lembrar a resolução do Supremo Concílio 98 referente a "bater palmas e forte expressão corporal" e que a mesma foi publicada no Brasil Presbiteriano de agosto de 1998, no documento N. CXIII que deve ser divulgada e cumprida" (Grifamos).

.....  
 - CE-SC/IPB-99 - Doc. CV (105) - "quanto ao documento No. 89 - Procedente da CNE (VIII Congresso Nacional de Evangelização realizado em Salvador) - Relatório, a CE-SC/IPB-99 resolve aprová-lo nos seguintes termos: 11. Determinar a CNE que em seus congressos observe a liturgia presbiteriana exarada nas decisões do SC/IPB" (Grifamos).

04. Em vigoroso artigo publicado no Portal (Internet) da IPB e no Brasil Presbiteriano de setembro último (xerocópia, em anexo - Doc. 04), sob o título "Palmas para Jesus ...", o Presidente do Supremo Concílio, Rev. GUILHERMINO CUNHA, em consonância com a Resolução e decisões acima mencionadas, adverte a Igreja sobre a inconveniência do modismo de bater palmas no Culto Divino. Transcrevemos a seguir trechos do referido pronunciamento:

.....  
 "Deus quer ser adorado em espírito e em verdade, por verdadeiros adoradores, é o que ensina a Bíblia. A nossa Confissão de Fé é clara no

Capítulo XXI - Do Culto - quando afirma que a forma de culto é a que está prevista nas Escrituras Sagradas, e não dos ditames da cultura" (Grifamos).

"Nada mais estranho ao meio presbiteriano e ao culto, bíblicamente orientado, do que esta tal de "palmas para Jesus"; ou terminar de cantar louvor a Deus e romper em palmas, fica parecendo show, programa de auditório e não culto" (Grifamos).

"As palmas, na Bíblia não fazem parte do culto a Deus. O peso de evidências ao contrário é grande, senão vejamos." (Grifamos). Seguem 13 itens, contendo passagens bíblicas alusivas a palmas.

"Pense com sua própria cabeça, diante de Deus, da Bíblia e da cultura: será que as palmas são para cultuar a Deus ou são somente explosão de alegria? Vamos dar um basta nesse negócio de "uma salva de palmas para Jesus!"" (Grifamos).

05. Como se vê, são indubitavelmente claras a posição e determinação do Supremo Concílio - que, aliás, é o órgão de unidade da Igreja - no sentido de que a celebração do Culto Divino não deve conviver com práticas como "bater palmas" e "forte expressão corporal". Sendo a IPB uma Igreja conciliar, as resoluções e determinações de seus concílios, mormente as do Concílio Maior, devem ser devidamente cumpridas pelos demais concílios e Igrejas a ela federadas, consoante dispõe a Constituição, entre outros, nos seguintes dispositivos:

"Art. 70 - Compete aos Concílios:

e) cumprir e fazer cumprir com zelo e eficiência as determinações, bem como as ordens e resoluções dos concílios superiores;

Art. 83 - São funções privativas do Conselho:

v) observar e pôr em execução as ordens legais dos concílios superiores;

Art. 88 - São funções privativas do Presbitério:

m) velar por que as ordens dos concílios superiores sejam cumpridas;

Art. 94 - Compete ao Sínodo:

e) executar e fazer cumprir suas próprias resoluções e as do Supremo Concílio;"

### SUGESTÃO

06. Em face do que resultou exposto só nos resta sugerir a esse Colendo Presbitério providência junto a Pastores e Igrejas da sua jurisdição, para que a Resolução SC-IPB/98 - DOC. CXIII - referente ao "bater palmas" e "forte expressão corporal" nos cultos - tenha o seu devido cumprimento.

Fraternalmente em CRISTO

Natal, 04 de novembro de 2000

Presb. Ruy Pires Bezerra  
Igreja Presbiteriana do Alecrim"

### DECISÃO DO PRESBITÉRIO

4. Ao apreciar o mencionado documento, o PPTG tomou a decisão a seguir transcrita, consoante dá conta o item 6, do Resumo de Atas da 40ª Legislatura - Ano 2001 (Anexo 1):

**"6. Representação sobre o uso de palmas nos cultos (Docs. 18, 31 e 46)** Negou acatamento à representação do Presb. Ruy Pires Bezerra que defende que na liturgia dos cultos não deve haver o uso de palmas."

### CONSIDERAÇÕES

5. O Presbitério fundamentou a decisão em causa no relatório da Comissão Especial n. 02 (Anexo 2), que, por seu turno, baseou-se no Arrazoado (Anexo 3) produzido pelos ilustres integrantes da Comissão Executiva do mesmo PPTG.

6. Ao longo deste recurso ficará demonstrado que, tendo ocorrido, como de fato ocorreu, o "bater palmas" por ocasião de determinado cântico no culto da Reforma, realizado no templo da Igreja Presbiteriana do Natal, realmente houve descumprimento da Resolução SC-IPB/98 - DOC. CXIII, sendo este, inclusive o questionamento do requerente, em face do disposto, entre outros, no artigo 70, da Constituição da IPB.

7. Como referido anteriormente, a decisão do Presbitério fundamentou-se substancialmente no citado Arrazoado, que em diversos pontos faz veementes críticas e restrições à citada Resolução. Vejamos alguns dos seus aspectos.

8. No item 3, o Arrazoado diz que durante o culto da Reforma não houve "forte expressão corporal" e que "não lhe pareceu claro a razão porque argumentar a respeito da prática de "palmas para Jesus" visto que isso não aconteceu durante o culto da Reforma ..." No item 4, "reconhece que houve palmas no acompanhamento de alguns cânticos."

9. No parágrafo 02, da Representação, não está dito que no culto em referência houve forte expressão corporal e palmas para Jesus, mas tão-só que ocorreu o emprego de palmas, por ocasião da realização de determinado cântico, o que é confirmado no Arrazoado. A alusão na Representação a "forte expressão corporal" é feita porque essa frase é uma das duas partes da ementa da Resolução em tela. Por outro lado, a inclusão na Representação do vigoroso artigo do Rev. GUILHERMINO CUNHA (anexo 4) deveu-se ao fato de o seu conteúdo abranger também outras formas de palmas no culto que não somente "Palmas para Jesus ..." Com efeito, essa pontuação reticente do título

*[Handwritten signatures]*



do citado pronunciamento indica isso, corroborado com o texto de um dos seus parágrafos - já destacado na Representação - de teor seguinte:

"As palmas, na Bíblia não fazem parte do culto a Deus. O peso de evidências ao contrário é grande, senão vejamos." Seguem 13 itens, contendo passagens bíblicas alusivas a palmas.

10. O texto retro transcrito - por não fazer distinção no tocante ao vocábulo palmas - dá a entender que palmas de modo geral e não somente palmas para Jesus, nas Escrituras Sagradas, "não fazem parte do culto a Deus". Esse também é o sentido da Resolução SC-IPB/98 - DOC. CXIII, como se verá adiante. Quanto à análise crítica que o Arrazoado (item 8) faz da interpretação dada às passagens bíblicas que embasam o conteúdo do trecho acima transcrito, só o seu autor, Rev. GUILHERMINO CUNHA, Presidente do Supremo Concílio, cabe pronunciar-se a respeito, mediante o seu conhecimento dos respectivos termos do Arrazoado.

11. Lê-se ainda no Arrazoado os seguintes questionamentos:

a) "Exceto o título, a resolução sequer cita o "bater palmas" ao longo de todo o seu texto" (item 5).

b) "A resolução alegada parece bastante vazia. Sobre palmas, sequer menciona tal palavra" (item 9).

c) "Estaria a resolução do Supremo Concílio tratando de "palmas para Jesus"? Ou do acompanhamento, com palmas de cânticos sagrados?" (item 6).

d) "A resolução é vazia de sentido; não tem qualquer preocupação em se fazer entender, e assim permite que cada um faça a sua própria leitura" (item 6).

e) "O que precisa ser evidenciado é se a resolução evocada é proibitiva a que se acompanhe com palmas cânticos sagrados" (item 4).

f) "... que medida se pode usar para caracterizar uma forte expressão corporal, fraca ou limite de aceitabilidade de expressão corporal no culto?" (item 1).

12. Quanto às alegações das letras "a" e "b". Se a expressão "bater palmas" constitui uma das duas partes da concisa e precisa ementa da Resolução, é evidente que, em tema de técnica legislativa, seria inteiramente desnecessária a prolixa repetição da citada expressão em todo o seu texto, posto que a ementa exprime o objetivo da Resolução em causa, sendo, portanto, suficiente para a sua compreensão. Segundo o magistério da professora REGINA TOLEDO DAMIÃO, a emenda ou rubrica "Tem a finalidade de resumir o objetivo da lei, auxiliando não apenas no conhecimento do seu conteúdo, mas também à tarefa hermenêutica" (In CURSO DE TÉCNICA LEGISLATIVA - A Arte de Redigir Leis - Módulo de Estudo Programado V, pág. 26 - CULTURA JURÍDICA - São Paulo, SP).

13. A respeito do que se contém nas letras "c", "d", "e", "f". A Resolução trata também de "bater palmas". Portanto, essa expressão, por não fazer qualquer distinção, alcança tanto as chamadas "palmas para Jesus", quanto a palmas de qualquer natureza, para acompanhamento de cânticos sagrados. Isto porque uma das elementares regras da

*[Handwritten signatures]*

hermenêutica jurídica estabelece que não deve o intérprete distinguir onde a lei não distingue (**In FORMAS E APLICAÇÃO DO DIREITO POSITIVO**, pág. 61 - R. Limongi França). A Resolução quando quis fazer distinção, fê-lo literalmente, ao referir-se à outra parte da ementa, ou seja, "forte expressão corporal". Aqui, a Resolução diz claramente que a expressão corporal a que ela se refere é a expressão corporal forte.

14. Os argumentos expostos nos Considerandos e itens da Resolução, com menção expressa de passagem da Bíblia, de tópicos dos Princípios de Liturgia e da Confissão de Fé, além de referência à praxe presbiteriana, tem como objetivo firmar interpretação e entendimento do Supremo Concílio/98, contrariamente ao "bater palmas" e "forte expressão corporal" nos cultos.

15. É que a Resolução, no Considerando 1 e no Item 3, cita o artigo 8º, dos Princípios de Liturgia, indicando estarem ali os elementos essenciais do culto. Referido artigo dispõe que: "O culto público consta ordinariamente de leitura da Palavra de Deus, pregação, cânticos sagrados, orações e ofertas. A ministração dos sacramentos, quando realizados no culto, faz parte dele." Certamente a iterativa citação desse dispositivo na Resolução deve-se ao fato de nele não existir referência nem a "bater palmas" nem a "forte expressão corporal". Por outro lado, é inegável que aludida norma tem substancial base bíblica no Novo Testamento, que ao referir-se à adoração ou ao culto cristão, faz expressa menção a **orações** (At 2.42; 3.1; 20.36; 21.5; 1Co 14.15), a **cânticos espirituais ou louvores** (1Co 14.26; Cl 3.16; Ef 5.19,20), à **leitura da Palavra de Deus** (1Tm 4.13; 2Co 3.14), à **pregação** (Rm 15.14; 1Co 14.26; Ef 5.19; Cl 3.16), ao **ofertório** (Lc 21.1-4; 1Co 16.2), ao **batismo** (At 19.5) e à **Santa Ceia** (At 2.42,46; 20.47; 1Co 11.26). Nada existe, portanto, nestes textos, quer implícito, quer explícito, sobre bater palmas ou a forte expressão corporal.

16. No Considerando 6, a Resolução alude à praxe presbiteriana. Realmente, bater palmas e ênfase no movimento físico ou corporal no culto nunca fizeram parte do estilo de culto genuinamente presbiteriano. Tais práticas surgiram nos últimos anos, influenciados por fatores seculares, como determinados ritmos musicais executados em programas de auditório.

17. O Salmo 47.1 é a única passagem bíblica que faz referência à utilização de palmas no que tange ao louvor humano, não havendo, porém, notícia de que eram empregadas nos cultos no Templo, consoante se pode constatar, pelo menos, em duas das maiores solenidades religiosas referidas no Antigo Testamento (2Cr 6.12-42; 7.1-10; Is 6.1-13), como também porque, como escreveu o Dr. DUREK KIDNER, em seu livro **SALMOS 1-72, INTRODUÇÃO E COMENTÁRIO** - Editora Mundo Cristão - págs. 197 e 198: "Uma escola forte de pensamento sustenta que este salmo (47) e outros, notavelmente 93, 95 - 99, surgiram de um festival anual que dramatizava o poder de Deus sobre Seus inimigos e Sua soberania sobre toda criação" (Grifado).

18. O Rev. ODAYR LIVETTI, em sua coluna "Consultório Bíblico", no Brasil Presbiteriano, respondendo a consulta sobre palmas no culto, disse o seguinte: "4. Com referência especificamente ao bater de palmas, a Bíblia não manda fazer isso, nem

menciona como coisa praticada no culto. Menciona-o como expressão de louvor universal - de crentes e não crentes, e da natureza (Salmos 47 e 98.8) - In Brasil Presbiteriano, agosto/92.

19. O Pastor batista J. J. SOARES FILHO, em artigo publicado em O Jornal Batista, sob o título "Palmas que valem um milhão de dólares - I", referindo-se ao Salmo 47.1, escreveu: "Depois de uma das palestras na Associação Centro a que me referi, foi dada a oportunidade para que perguntas fossem feitas por escrito sobre o movimento carismático. Uma das perguntas foi a seguinte: Sobre PALMAS, muitos dizem que a base está no Salmo 47.1. Este aplaudir era culto? A minha resposta foi que ali não significa culto, e sim demonstração de um desejo profundo, de uma força de expressão em torno de uma aclamação universal ao nome de Deus. Sabemos que aclamação universal ao nome de Deus jamais acontecerá como resultado de uma experiência com Deus por meio de Jesus Cristo. Se isso fosse possível, ninguém se perderia ..."

20. No livro O PENSAMENTO DE JOÃO CALVINO - Editora Mackenzie - na referência bibliográfica 315 (págs. 111 e 112), pertinente ao artigo A REFORMA PROTESTANTE (págs. 13 e seguintes), da autoria do Prof. Rev. HERMISTEN MAIA P. DA COSTA, Mestre em Teologia e História, pela Universidade Metodista de São Paulo, consta:

"... Hodge, comentando o Capítulo XXI.1 da Confissão de Westminster, diz: "Daqui se segue que se Deus prescreveu [na Escritura] o modo aceitável como temos de adorar e servir, é uma ofensa a ele e um pecado de nossa parte descuidar desse método ou preferir a prática do inventado por nós. [...] Como demonstramos pela Escritura, não só as doutrinas e os mandamentos do homem, senão todo culto voluntário, isto é, atos e formas de culto inventados, são abominação para Deus. [...] Não temos nenhum direito, para que, fundando-nos no gosto, na moda, ou na utilidade, ultrapassemos o que a Bíblia Claramente autoriza". (Archibald A. Hodge, Comentário de la Confesion de Fe de Westminster, Cap. XXI, p. 251, 252). Os grifos não são do original.

21. O Dr. ARCHIBALD A. HODGE - um dos grandes teólogos que pontificaram no ainda hoje famoso Seminário de Princeton, fundado pela Igreja Presbiteriana dos Estados Unidos da América (Igreja do Norte) - já no seu tempo, penetrando de forma magistral no sentido e alcance do Cap. XXI.1 da Confissão de Fé, anteviu a possibilidade - materializada em nosso tempo - de acréscimos na liturgia do culto cristão de práticas estranhas ao culto neo-testamentário, ao escrever: "Não temos nenhum direito, para que, fundando-nos no gosto, na moda ou na utilidade, ultrapassemos o que a Bíblia claramente autoriza." Ora, que são o bater palmas no acompanhamento de louvores a Deus, e também a exagerada expressão corporal, senão modismos e gostos pessoais assimilados de determinados ritmos tocados, cantados e acompanhados de bater de palmas nos Shous, principalmente em auditórios, programas

de TV e rádio, e introduzidos no culto público de muitas igrejas evangélicas nos últimos cinco ou dez anos.

22. Em face de sua pertinência com o que consta nos parágrafos acima, sobre os modismos acrescidos ao culto, reproduzo a seguir o que consta no livro O TERCEIRO MILÊNIO E A NOVA ORDEM MUNDIAL (Editora Cultura Cristão - Janeiro de 2001), sendo seu autor o atual Presidente do Supremo Concílio e Presidente da Sociedade Bíblica do Brasil, além de pastor efetivo da Catedral Presbiteriana do Rio de Janeiro, Rev. GUILHERMINO CUNHA: "O culto presbiteriano deve ser coerente com a Palavra de Deus e nela fundamentada. Não na cultura. Não no modismo." (Vol. 1, pág. 121). Grifado.

23. Assim, é indubitável que o contido no Cap. XXI, Seção I, da Confissão de Fé de Westminster, foi incluído no Considerando 4, para, como no exarado nos demais Considerandos, fundamentar a Resolução SC-IPB/98 - DOC. CXIII, com o objetivo de orientar a Igreja, no sentido de evitar o "bater palmas" e "forte expressão corporal" nos cultos.

24. Quanto à indagação de "... que medida se pode usar para caracterizar uma forte, fraca ou o limite de aceitabilidade de uma expressão corporal no culto?" (Arrazoado, item 1). A resposta é simples: o uso do bom senso, por parte de alguém preparado mental e teologicamente, para o exercício do pastorado, posto que na IPB ao pastor compete orientar e supervisionar a liturgia do culto. Isto porque, é inadmissível que alguém - após passar ou dever passar por um processo que compreende a avaliação para arrolamento como aspirante ao Sagrado Ministério, o acompanhamento como tal, por parte do pastor e do Conselho, a conclusão do Ensino Médio, o exame do Presbitério, para admissão como candidato ao Ministério, o encaminhamento ao seminário, após ser aprovado em exame de sanidade física e mental, a realização de curso superior de teologia, acompanhado de perto pelo Presbitério, por meio de tutor, exame do Presbitério, licenciatura e ordenação - não tenha preparo suficiente para avaliar o que é forte expressão corporal na celebração do culto de tradição reformada e presbiteriana.

25. No que tange à afirmação (Arrazoado, item 7) de que "(quanto à resolução do Supremo Concílio, não se sabe a que ele pretende corrigir liturgicamente)", é evidente, diante do exarado nesse documento, que o objetivo da Resolução é corrigir na liturgia da Igreja exatamente o que está enunciado na sua ementa, ou seja, o "bater palmas" e "forte expressão corporal" nos cultos.

26. Caso o Supremo Concílio/98 houvesse entendido diferentemente, isto é, que tais práticas, inclusive o "bater palmas", poderiam conviver com a liturgia do Culto Divino, certamente não teria acolhido o documento do Presbitério de Magé, do Sinodo Leste Fluminense. Enfim, a Resolução SC-IPB/98 simplesmente não teria sido editada, inexistiria, por absoluta falta de objeto. Assim sendo, essa Resolução nada tem de "vazia de sentido", nem tampouco enseja que se dê interpretação aos documentos que a embasam, diversa da por ela mesma preconizada, a partir da ementa e - o que é

importante - de manifestação da própria Comissão Executiva do Supremo Concílio, como se verá a seguir.

### DECISÕES DA COMISSÃO EXECUTIVA DO SC/IPB-99

27. Demonstração cabal de que o disposto na Resolução em discussão, desenganadamente, é contrária não só a "forte expressão corporal", mas também a "bater palmas", lato sensu, nos cultos, vem da própria Comissão Executiva do Supremo Concílio, que, na reunião ordinária de 1999, assim decidiu:

A) CE-SC/IPB-99 - DOC. XXXIV - "quanto ao documento N. 174 procedente da Secretaria Geral da Mocidade - Relatório da Secretaria Geral da Mocidade, Rev. Enos Moura, a CE-SC/IPB-99, resolve aprová-lo nos seguintes termos: 4 - Lembrar a resolução do Supremo Concílio 98 referente a "bater palmas e forte expressão corporal" e que a mesma foi publicada no Brasil Presbiteriano de agosto de 1998, no documento N. CXIII que deve ser divulgada e cumprida" (Grifado).

B) CE-SC/IPB-99 - Doc. CV (105) - "quanto ao documento No. 89 - Procedente da CNE (VIII Congresso Nacional de Evangelização realizada em Salvador) - Relatório, a CE-SC/IPB-99 resolve aprová-lo no seguintes termos: 11. Determinar a CNE que em seus congressos observe a liturgia presbiteriana exarada nas decisões do SC/IPB" (Grifado).

28. A decisão a que alude a alínea A, foi prolatada por ocasião da apreciação do Relatório do Secretário Geral da Mocidade, onde certamente havia informação sobre a realização de congresso de mocidade. Como é sabido, nos congressos de jovens, alguns cânticos de louvor invariavelmente são acompanhados de palmas. Certamente foi o que ocorreu, levando a CE-SC/IPB não só a lembrar, literalmente, a existência da Resolução em causa, com a indicação de sua publicação no órgão oficial da Igreja, como também advertir, no sentido de que a mesma "deve ser divulgada e cumprida".

29. A decisão sob a alínea B, ocorreu quando do exame do relatório oriundo da CNE - Congresso Nacional de Evangelização. O requerente esteve presente ao VIII CNE, realizado em Salvador, tendo participado de dois cultos, incluído o culto de abertura do Congresso. Em ambos, diversos cânticos foram acompanhados do bater de palmas, por acentuado número de pessoas. Foi tal prática que indubitavelmente motivou a Comissão Executiva/SC-IPB a "Determinar que a CNE em seus congressos observe a liturgia presbiteriana exaradas nas decisões do SC/IPB".

30. Não há negar. Contra fatos não há argumentos. Eis que é um órgão da cúpula da Igreja (CE-SC) - com a responsabilidade constitucional e regimental de zelar pela pronta e fiel execução das decisões emanadas do Supremo Concílio - que, em situações concretas e do seu conhecimento do emprego de palmas no acompanhamento de cânticos de louvor no culto, de pronto, advertiu e determinou a dois importantes órgãos da estrutura da Igreja, para que observem em seus congressos a liturgia presbiteriana consubstanciada, inclusive nas decisões do SC/IPB, mencionando expressamente a

Resolução SC-IPB/98 - DOC. CXIII, referente a "bater palmas" e "forte expressão corporal", acrescentando mais que a mesma deve ser divulgada e cumprida.

31. Diante das decisões prolatadas pela Comissão Executiva SC/IPB, retro aludidas, está evidenciado que a Resolução em causa, efetivamente, é contrária ao uso de palmas no culto divino. Pode haver até crítica e discordância dos seus termos e objetivo, como exarado no Arrazoado, porém, por ser dito diploma legal de caráter institucional, está ele muito acima das opiniões, paixões e subjetivismo pessoais, e, por emanar do Concílio Maior - que é o órgão de unidade da IPB, portanto, competente para estabelecer regras de liturgia (C/I, art. 9º, e) - não deve ser simplesmente ignorado, mas, isto sim, deve ser observado e cumprido por toda Igreja. Nesse sentido é inescusável a pronta atuação dos concílios inferiores ao Supremo, sob pena de ofensa à ordem constitucional. Tanto assim, que dispõe a Constituição: Art. 70 - Compete aos Concílios: e) cumprir e fazer cumprir com zelo e eficiência as determinações, bem como as ordens e resoluções dos concílios superiores".

32. A propósito da competência constitucional do Supremo Concílio, para estabelecer regras de liturgia e da sua condição de órgão de unidade da Igreja, transcreve-se o que segue, extraído do livro O PENSAMENTO DE JOÃO CALVINO - Editora Mackenzie - referência bibliográfica número 275 (pág. 108), do artigo A REFORMA PRTESTANTE (págs. 13 e segs.), da lavra do Prof. Rev. Ermisten Maia P. da Costa:

"Figueiredo comenta: "Calvino entendia que a Igreja, para ser unida, deveria submeter-se a regras paramétricas, disciplinares, governamentais e litúrgicas. Cada comunidade prestando culto à sua maneira, a porta ficaria aberta às distorções, aos desvios e às divisões. O culto é importante demais para ficar à mercê de indossincrasias de lideranças, nem sempre bem formadas, ou exposto às influências externas ( Onezio Figueiredo. Culto. (Opúsculo II). São Paulo, 1997, p. 25)".

33. Como se verifica do que até aqui foi relatado, a interpretação produzida na Representação, a respeito da Resolução em tela, que ensejou a SUGESTÃO constante do seu parágrafo 06, está rigorosamente de conformidade com a interpretação dada à mesma Resolução pela Comissão Executiva/SC-IPB-99, quando se pronunciou sobre os relatórios da Secretaria Geral da Mocidade e do Congresso Nacional de Evangelização, oportunidade em que frisou, literalmente, que a citada Resolução "deve ser divulgada e cumprida". Está, portanto, a Representação, em excelente companhia.

### C O N C L U S ã O

34. Pelo que foi exposto, e com amparo nos artigos 64 e 70, alínea "o", da C/I, requer a esse Egrégio Sinodo para que seja reformada a decisão do Egrégio Presbitério Potiguar, referida no parágrafo 4, deste documento, no sentido de que providencie junto a Pastores e Igrejas da sua jurisdição o devido cumprimento da Resolução SC-IPB/98 - DOC. CXIII, a exemplo do que na mesma direção fez a douta Comissão Executiva/SC-

IPB-99, em relação à Secretaria Geral da Mocidade e ao Congresso Nacional de Evangelização (parágrafos 27, letras A e B). Requer ainda que a providência ora requerida seja estendida aos demais Presbitérios desse Sinodo.

Pede deferimento.

Natal, 07 de março de 2001

Presb. Ruy Pires Bezerra"

### DECISÃO DO SÍNODO PARAÍBA-RIO GRANDE DO NORETE

2.- Ao apreciar o supracitado recurso, o SPR, na sua XVIII Legislatura - Ano 2001, adotou a decisão s seguir (Anexo I):

"2. **Recurso Ruy Pires Bezerra (Docs. 20 e 71)** - Ratificou a decisão do Presbitério Potiguar, contra o recurso, reconhecendo que a Resolução do Supremo Concílio SC-IPB/98 - Doc. CXIII, não Determina, no seu texto, a proibição do uso de palmas no culto."

3.- A decisão acima baseou-se no parecer da Comissão do SPR que examinou a matéria, a qual fundamentou o seu trabalho no Arrazoado firmado pelos dignos Presidente e Secretário Executivo do PPTG (Anexo II).

### CONSIDERAÇÕES FINAIS

4.- Colendo Supremo Concílio. A Resolução SC-IPB/98 - DOC. CXIII - transcrita no início deste documento, achando-se inserida no DIGESTO PRESBITERIANO, Vol. anos 1998 e 1999, págs. 99 e 100 - foi editada em decorrência dos termos do documento 180, oriundo do Presbitério de Magé, do Sinodo Leste Fluminense, exatamente sobre "**bater palmas**" e "**forte expressão corporal**" nos cultos. A compreensão lógica que se tem é de que se o Supremo Concílio/98 tivesse entendido que o "bater palmas" poderia continuar sendo praticado no acompanhamento de cânticos nos cultos, certamente essa expressão (bater palmas), no mínimo, não teria constada da ementa da citada Resolução. Se igualmente fosse do entender do Concílio Maior que "forte expressão corporal" também poderia continuar fazendo parte da liturgia do culto, tal expressão certamente não integraria a referida ementa. Enfim, se nada tivesse o Supremo a objetar sobre a existência das aludidas práticas nos cultos o documento do Presbitério de Magé teria sido desconsiderado e, em consequência, a Resolução SC-IPB/98 - DOC. CVIII não teria sido editada, por absoluta falta de objeto. Ao contrário disso, ela existe e se encontra em pleno vigor. Dessa forma, a determinação constante no item 2 da Resolução, de "que os Sinodos e Presbitérios

*Handwritten signatures and initials at the bottom right of the page.*

cumpram o que prescrevem os Princípios de Liturgia/IPB, Cap. III, Arts. 7 e 8 ...", diante das regras da hermenêutica jurídica, deve ser interpretada, inclusive à luz do prescrito na ementa da mesma Resolução, em face da competência atribuída ao Concílio Maior, para estabelecer regras de liturgia.

5.- Diz o Arrazoadado (item 19): "O texto precisa ser explícito e claro no que pretende dizer para evitar que se leia o que não está escrito. A aprovação e edição desta resolução podem ser explicadas de outra forma que não seja o desejo do Supremo Concílio de excluir toda e qualquer uso de palma nos cultos presbiterianos, como insiste o Presb. Ruy Pires."

6.- A expressão "bater palmas" está claramente posta na ementa da Resolução em sentido amplo, ou seja, sem qualquer distinção ou restrição. De modo que ela abrange ou alcança todo e qualquer tipo ou espécie de emprego de palmas nos cultos. É que, consoante o magistério dos doutos em forma e aplicação do direito positivo, não deve intérprete fazer distinção onde a lei não faz. Como nas leis - e a Resolução/SC é uma norma legal - não existem palavras inúteis, é evidente que a expressão "bater palmas" não pode ser ignorada, nem tampouco que se lhe dê outro sentido ou significado diverso daquele que a própria expressão possui, e que exprime a intenção do legislador, amplamente respaldado nos considerandos e itens da Resolução, sendo que, de forma enfática, o Considerando 6 diz sobre "A urgência de um posicionamento da Igreja no que se refere às variadas e até mesmo contraditórias manifestações litúrgicas em nossa Igreja", e no item 2 "Determinar que os Sinodos e Presbitérios cumpram o que prescrevem os Princípios de Liturgia/IPB, Cap. III, Arts. 7 e 8, e zelem para que façam o mesmo os Pastores e Igrejas por eles jurisdicionados."

7.- Se a intenção do Supremo Concílio/98, na espécie, fosse a de "não excluir toda e qualquer uso de palmas nos cultos" da IPB, certamente tê-lo-ia feito, indicando quais as palmas que estavam excluídas. Veja-se que, em relação à outra parte da ementa, a Resolução diz literalmente que a expressão corporal nos cultos a que ela se refere é a "forte expressão corporal". Aqui, a distinção é claramente feita. O que desenganadamente não ocorre em relação à frase "bater palmas", que, por não conter qualquer exceção, abrange palmas de qualquer natureza no culto.

8.- O Arrazoadado (item 6), após referir-se aos artigos 7º e 8º dos Princípios de Liturgia (item 5), diz que "A questão ainda não é "bater palmas" por ocasião de determinados cânticos ... (parágrafo 6 do recurso) e sim, **uso de palmas no acompanhamento de cânticos**. Dessa forma preserva-se a inteligibilidade no culto e fica claro que **as palmas não são parte autônoma do culto**, mas são parte do louvor, à semelhança de instrumentos musicais que costumeiramente acompanham os cânticos".

9.- Conquanto os instrumentos musicais ou a música instrumental nos cultos não estejam previstos nos Princípios de Liturgia, o seu uso sempre foi aceito pela IPB, no acompanhamento de cânticos sagrados no culto. O mesmo, porém, não ocorre com "bater palmas", uma vez que o seu emprego no acompanhamento de cânticos nos cultos é relativamente recente, e foi introduzido no culto público de igrejas evangélicas, por



assimilação, exatamente quando, com a chegada do "Rook and Roll" e outros ritmos musicais modernos ao Brasil, os cânticos seculares entoados em shous começaram a ser acompanhados de bater palmas. Por tanto, são situações dispare, em termos praxe litúrgica presbiteriana.

10.- O Recurso ao SPR, no parágrafo 16, faz alusão à "praxe presbiteriana". Sobre essa referência o Arrazoado (item 11) diz que "Este é um argumento falacioso". Ocorre que no Considerando 6 da Resolução em discussão lê-se: "... **além de não constituir em praxe presbiteriana ...**" (grifado). Igualmente a CARTA PASTORAL (1996) sobre liturgia, transmitida "à toda Igreja, mas principalmente aos pastores", o Supremo Concílio faz menção à Sagrada Escritura, aos nossos Símbolos de Fé e "**em nossa praxe**" (grifado). Assim, a afirmação do Arrazoado de que "este é um argumento falacioso" atinge não o signatário do Recurso - que a ela (praxe presbiteriana) se referiu porque inserida no bojo da Resolução - mas o próprio Supremo Concílio, posto que é esse Concílio que no uso da sua competência constitucional para estabelecer regras de liturgia menciona a **praxe presbiteriana** precisamente como um dos fundamentos de suas resoluções em tema de liturgia.

11.- O artigo 97, alínea "a", da Constituição, diz que no âmbito da competência do Supremo Concílio está a de estabelecer regra de liturgia. Portanto, o Concílio Maior é o juiz da conveniência e oportunidade para, interpretando a Escritura Sagrada e os símbolos teológicos da IPB, admitir ou não na liturgia prática não prevista nos Princípios de Liturgia. Com efeito, leia-se a citação transcrita sob parágrafo 32 do Recurso ao SPR. No caso de instrumentos musicais, inclusive o teclado, mencionado no Arrazoado (item 5), o Supremo tacitamente vem aceitando o seu uso no acompanhamento dos cânticos, tanto é que não tem ele legislado sobre a matéria. Por outro lado, se o Supremo - a exemplo do emprego de instrumentos musicais - quisesse consentir no "bater palmas" simplesmente teria silenciado a respeito. Com foi dito linhas atrás, não teria acolhido o documento procedente do Presbitério de Magé. Ou não teria incluído na emente da Resolução a expressão "bater palmas".

12.- A Resolução em discussão é uma norma legal; por conseguinte sua interpretação e aplicação deve ser norteadas segundo os postulados da hermenêutica jurídica e da técnica legislativa. De modo que se de acordo com a mesma Resolução no culto não deve haver "forte expressão corporal" por ocasião dos cânticos, pela mesma razão não deve correr o "bater palmas". Isto porque ambas as frases ("bater palmas" e "forte expressão corporal") têm, na Resolução, peso jurídico equivalente.

13.- No seu objetivo impediante em relação ao "bater palmas" e "forte expressão corporal" nos cultos, a Resolução em comento, ao longo do seu texto, e à guisa de fundamentação, menciona também a Confissão de Fé (Cap. XXI.1). Extraído do livro O PENSAMENTO DE JOÃO CALVINO, foi transcrito no Recurso ao SPR (parágrafo 20) comentário do Dr. ARCHIBALDO A. HODGE sobre o capítulo citado da Confissão de Fé.

14.- Referindo às considerações constantes do parágrafo 21 do "Recurso ao SPR, diz o Arrazoado (Item 17): "... é legítimo perguntar se o Dr. Hodge interpretaria o que escreveu como pretende o Presb. Ruy Pires. Alegar para a sua própria conclusão a autoridade do Dr. Hodge é uma falácia."

15.- No comentário à Confissão de Fé de Westminster, o Dr. A A Dodge, aludindo a atos e formas de culto inventados pelo homem, faz expressa alusão ao gosto e à moda, ao afirmar:

"... Não temos nenhum direito, para que, fundando-nos no gosto, na moda ou na utilidade, ultrapassemos o que a Bíblia Claramente autoriza."

16.- A transcrição retro faz expressa e literal alusão ao gosto e à moda. É inegável que o "bater palmas" é um tipo de moda, porque surgiu nos últimos anos no meio musical secular. Exatamente a partir daí essa moda penetrou, inicialmente nos movimentos neopentecostais e, em seguida, em igrejas evangélicas, inclusive presbiterianas, e também no movimento carismático católico romano. Sendo como de fato é o "bater palmas" no acompanhamento de cânticos devocionais, uma espécie de moda, porquanto é um hábito ou estilo variável no tempo e determinado pela influência do meio, no caso, secular, é razoável a conclusão de que tal prática nos cultos enquadrada-se na acepção do vocábulo moda, mencionado no texto acima transcrito, acrescido do fato de o mesmo texto dizer "Não ... ultrapassemos o que a Bíblia claramente autoriza", e de o Novo Testamento - ao referir a adoração ou o culto cristão, em alentadas passagens - nenhuma alusão fazer claramente, nem mesmo implicitamente, a "bater palmas" no acompanhamento dos cânticos ou louvores (ver parágrafo 15, in fine, do Recurso ao SPR). Em face dos pressupostos acima, o mesmo pode-se concluir em relação à expressão "Não ao modismo", inserido no trecho "O culto presbiteriano deve ser coerente com a Palavra de Deus e nela fundamentado. Não na cultura. Não no modismo", constante do livro O TERCEIRO MILÊNIO E A NOVA ORDEM MUNDIAL (cf. parágrafo 22, do Recurso ao SPR). Assim, uma análise isenta e desapassionada verificará a razoabilidade das conclusões supra, e de que elas não são falaciosas, como quer o Arrazoado.

17.- A interpretação do SPR - ao acolher as conclusões do Arrazoado do PPTG e negar provimento ao Recurso - é de que a Resolução em discussão não impede que os cânticos no culto sejam acompanhados de "bater palmas".

18.- A interpretação do recorrente - diante dos argumentos que aduziu tanto no Recurso dirigido ao SPR, quanto aos que aduz neste apelo ao Supremo - é de que o texto da aludida Resolução não deixa dúvida de que a mesma objetiva orientar a Igreja no sentido de que não deve ocorrer qualquer tipo de "bater palmas", inclusive no acompanhamento de cânticos de louvor, e também de "forte expressão corporal" durante o Culto Divino.

19.- A interpretação preconizada pelo Recorrente coincide com a compreensão da Igreja Comissão Executiva/SC sobre o sentido e alcance da citada Resolução. Isto porque, consoante referido no Recurso ao SPR (parágrafos 27, 28, 29, 30), em duas

decisões prolatadas na Reunião Ordinária de 1999, a CE/SC, em uma, ao manifestar-se sobre o relatório da Secretaria Geral da Mocidade (DOC. XXXIV), resolveu "Lembrar a resolução do Supremo Concílio/98 referente a "bater palmas" e "forte expressão corporal" e que a mesma foi publicada no Brasil Presbiteriano de agosto de 1998, no documento N. CXIII que deve ser divulgada e cumprida"(grifado); na outra, ao pronunciar-se sobre o relatório procedente do Congresso Nacional de Evangelização (DOC. CV), resolveu "Determinar à C N E que em seus congressos observe a liturgia presbiteriana exaradas nas decisões do SC/IPB" (grifado). In DIGESTO PRESBITERIANO, Vol. anos 1998 e 1999, págs. 119 e 138/9.

20.- Basta atentar-se, entre outros aspectos, para o sentido dos vocábulos "Lembrar" (= advertir ...); "Referente" (= se refere, diz respeito, é relativo, é concernente ...); "Determinar" (= ordenar ...) inseridos no bojo das supramencionadas decisões, para concluir que a interpretação da CE/SC-99, no tocante a aplicabilidade da Resolução/SC em lide, é na direção de que essa diploma legal efetivamente visa a obstar o emprego de "bater palmas", seja de que natureza for, e "forte expressão corporal" nos cultos nas igrejas federadas à Igreja Presbiteriana do Brasil.

### C O N C L U I N D O

21.- E. Supremo Concílio. Em face do que resultou exposto, é este Recurso para que:

A) seja cientificado o Sínodo Paraíba-Rio Grande do Norte de que a Resolução SC-IPB/98 - DOC. CXIII objetiva, inclusive orientar a IPB, no sentido de que não deve ocorrer qualquer tipo de "bater palmas", ainda que no acompanhamento de cânticos sagrados, e também "forte expressão corporal", durante o Culto Divino;

B) seja determinado ao mencionado Sínodo que providencie junto a pastores e igrejas da sua jurisdição, com vistas a divulgação e cumprimento da supracitada Resolução, nos termos do conteúdo da alínea "A", retro.

DEUS ABENÇOE E DIRIJA ESSE EXCELSO CONCÍLIO

Natal, RN, 10 de setembro de 2001

  
Presb. Ruy Pires Bezerra

  
Zwinglia de Andrade Costa  
Sec. Executiva de SPR



## RESUMO DE ATAS DA XVIII LEGISLATURA – Ano 2001

LOCAL: Igreja Presbiteriana do Pirangi – Hotel Parque do Sol (Parnamirim-RN)

DATA: 12 a 15 de julho de 2001

### MESA EXECUTIVA ANTERIOR:

Presidente – Rev. Enoque José de Araújo – PSRI (Seridó)  
Vice-Presidente – Rev. José Alves da Silva – PSPB (Sul Paraíba)  
Secretário Executivo – Rev. José Salvador Pereira – PBOR (Borborema)  
1º Secretário – Rev. Zwinglio de Andrade Costa – PPTG (Potiguar)  
2º Secretário – Rev. Estevão Domingos de Oliveira Neto – PSPB (Sul Paraíba)  
Tesoureiro – Presb. Demócrito de Araújo Guerra – PBOR (Borborema)

### MESA EXECUTIVA ATUAL:

Presidente – Rev. Enoque José de Araújo – PSRI (Seridó)  
Vice-Presidente – Rev. José Alves da Silva – PSPB (Sul Paraíba)  
Secretário Executivo – Rev. Zwinglio de Andrade Costa – PPTG (Potiguar)  
1º Secretário – Rev. José Romeu da Silva – PPTG (Potiguar)  
2º Secretário – Presb. Itamar de Medeiros Dantas – PSRI (Seridó)  
Tesoureiro – Presb. Demócrito de Araújo Guerra – PBOR (Borborema)

### PRESBITÉRIOS E DELEGADOS:

1. Presbitério Borborema – PBOR (Nº 043)
  - Rev. Aguinaldo de Andrade Ramos Júnior
  - Rev. Robson Ramalho de Araújo
  - Rev. Fábio José Brasileiro
  - Presb. Wellington Barbosa de Lucena
  - Presb. Alcides Pereira da Silva
2. Presbitério Potiguar – PPTG (Nº 044)
  - Rev. Juscelino Silva de Araújo
  - Rev. José Romeu da Silva
  - Rev. José Firmino de Moraes
  - Presb. José de Souza Filho
  - Presb. Heriberto Fernandes de Araújo
  - Presb. Francisco das Chagas Olinto
3. Presbitério Paraíba – PPRB (Nº 045)
  - Rev. Humberto Carlos Souto Diniz
  - Rev. Aguinaldo Melo do Nascimento
  - Rev. Davi Nunes dos Santos

**PRINCIPAIS DECISÕES:**

1. Desmembramento do Sinodo (Docs. 05, 69 e 72) – Resolveu pelo desmembramento do Sinodo Paraíba-Rio Grande do Norte, quando será criado o Sinodo Paraíba (SPB) e o Sinodo Rio Grande do Norte (SRN), cada um deles exerce jurisdição sobre as igrejas geograficamente situadas nesses dois estados da Federação. A data de 18 de maio de 2002 foi escolhida como marco desse desmembramento, cuja formalização e solenidade deverão ocorrer na Igreja Presbiteriana de Campina Grande, Paraíba.

2. Recurso Ruy Pires Bezerra (Docs. 20 e 71) – Ratificou a decisão do Presbiterio Potiguar, contra o recurso, reconhecendo que a Resolução do Supremo Concílio SC-IPB/98 – Doc CXIII, não determina, no seu texto, a proibição de uso de palmas no culto público.

3. Ordenação Rev. Renato Francisco de Sales (Docs. 40 e 68) – Aprovou o relatório do PPTG no qual este Concílio informa haver cumprido a determinação do Sinodo quanto à exigência de uma nova monografia, à ser redigida pelo Rev. Renato, como condigo para a sua ordenação. Esse processo responde a um recurso da Igreja Presbiteriana de Natal e com as providências tomadas pelo Presbiterio Potiguar fica assim encerrado.

4. Consulta à JET (Doc. 47) – Considerando as contradições e fragmentações das informações que têm chegado, por meios diversos, a membros deste Sinodo, bem como as lacunas notadas nos esclarecimentos oficiais da JET, resolveu encaminhar à Junta de Educação Teológica uma correspondência, elaborada pela Executiva, solicitando maiores esclarecimentos quanto aos incidentes envolvendo o Centro de Pós-Graduação Andrew Jumper e que culminaram com a demissão de seis professores daquela instituição de ensino.

5. Posicionamento do Sinodo quanto à questão Andrew Jumper (Doc. 50) – (Considerando que o Rev. Enoque José de Araújo, presidente do Sinodo, compareceu, por decisão pessoal, a uma reunião de presidentes de sinodos, inadvertidamente convocada e que a sua presença poderá ser interpretada de forma inadequada, o SPR declara não ter opinião formada a respeito da questão Andrew Jumper e reafirma o princípio de respeito à ordem da Igreja, reconhecendo que à JET cabe a supervisão e orientação do ensino teológico, sujeita ao Regimento Interno competente e prestando relatório das suas atividades e decisões ao Supremo Concílio da IPB).

6. Contribuição Financeira dos Presbiterios – REDUÇÃO (Doc. 58) – Aprovou uma redução nas contribuições dos presbiterios para a manutenção do Sinodo, que era de 4%, e passa a ser de 3% (três por cento) das receitas ordinárias dos presbiterios, devendo ser encaminhada à Tesouraria do SPR mensalmente.

7. Contribuição Cobrada das Sociedades Internas (Doc. 65) – Aprovou proposta à ser encaminhada ao Supremo Concílio reclamando uma regulamentação das contribuições que são cobradas das diversas sociedades internas das igrejas, que devem ser definidas pelo Supremo Concílio e não pelos congressos de cada sociedade. Reclama, ainda, uma revisão na distribuição dessas contribuições entre as sociedades, federações e confederações.

8. Inadimplência do Colégio XV de Novembro (Docs. 19 e 56) – Recebeu correspondência do presidente do Conselho Deliberativo do Colégio XV de Novembro, Pê. Daniel Ferreira da Silva, relatando as dificuldades pelas quais passa esse colégio. O SPR toma conhecimento e lamenta a situação de inadimplência do Colégio XV de Novembro.

9. Dados Estatísticos e Dízimos ao Supremo Concílio (Doc. 63) – Determinou que a Secretaria Executiva oriente sobre o preenchimento e envio dos dados estatísticos e que os presbiterios cumpram com a determinação constitucional de remessa dos dízimos das igrejas ao Supremo Concílio.

10. Recepção de Candidatos ao Sagrado Ministério (Docs. 41 e 67) – Determinou que os presbiterios cumpram as resoluções SC-90-163 e SC/IPB-99-58 e que registrem, por ocasião da ordenação de ministros, a sua formação teológica.



## PRESBITÉRIO POTIGUAR

Natal, 15 de março de 2001

Ao Sínodo Paraíba-Rio Grande do Norte  
Egrégio Concílio da Igreja Presbiteriana do Brasil

Assunto: Recurso do Pb. Ruy Pires Bezerra - encaminha

Exmo. Sr. Presidente,  
Saudações em Cristo.

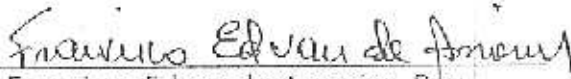
Conforme estabelece o Art. 70, letra i, da CI/IPB o Presbitério Potiguar encaminha para apreciação desse Concílio o recurso do presbítero Ruy Pires Bezerra, presbítero da Igreja Presbiteriana do Alecrim, do PPTG, que com este propósito lhe foi entregue.

O Pb. Ruy Pires recorre da decisão do Presbitério Potiguar em sua última Reunião Ordinária onde foi julgado improcedente a sua representação a respeito de "bater palmas" e "forte expressão corporal" nos cultos; representação esta que reclama o cumprimento de a resolução do Supremo Concílio da IPB e entende que o PPTG desrespeitou a mencionada resolução por ocasião do culto da Reforma do dia 28 de outubro de 2000. *Conquanto compartilhe com a preocupação do Pb. Ruy Pires em relação à liturgia da Igreja, este Presbitério entende que uma resolução, que no seu texto sequer menciona a palavra palmas, não pode ser "lida" de maneira tal que venha a ser utilizada para impor limites litúrgicos que uma leitura sadia não identifica.*

O Presbitério Potiguar encaminha, acompanhando o mencionado recurso, uma contra-argumentação, tendo por base o recurso do Presb. Ruy Pires e ainda outra abordagem argumentativa para reafirmar a sua convicção. Assim procedendo, julga fornecer os elementos necessários para a formação de um bom juízo por parte do Sínodo.

Que a graça e a paz de Deus estejam com esse Concílio.

  
Zwinglio de Andrade Costa, Rev.  
Presidente do PPTG

  
Francisco Edvan de Amorim, Rev.  
Secretário Executivo do PPTG



## ARRAZOADO SOBRE O RECURSO DO PRESB. RUY PIRES

### Resolução SC-IPB/98 – Doc. CXIII

“Quanto ao Doc. nº 180 do Presbitério de Magé, Sinodo Leste Fluminense, referente ao “bater palmas” e “forte expressão corporal” nos cultos. O SC/IPB-98, em sua XXXIV Reunião Ordinária, considerando: 1) Que os Princípios de Liturgia da IPB prescrevem no Capítulo III, Arts. 7º e 8º, que o “O Culto público é um ato religioso, através do qual o povo de Deus adora o Senhor, entrando em comunhão com Ele, fazendo-lhe confissão de pecados e buscando pela mediação de Jesus Cristo, o perdão, e santificação da vida e o crescimento espiritual ...”, constando “ordinariamente de leitura da Palavra de Deus, pregação, cânticos sagrados, orações e ofertas ...”; 2) Que a vida cristã em todas as suas facetas é integral, e o culto a Deus como manifestação responsiva do seu povo, envolve a emoção, a vontade e a razão; 3) Que dentro da compreensão Reformada do Novo Testamento, no culto além da sinceridade do adorador e obediência aos preceitos bíblicos, no que concerne ao participante deve predominar a inteligibilidade da adoração (Rm 12:1-2); 4) Que “... O modo aceitável de adorar o verdadeiro Deus é instituído por ele mesmo e tão limitado pela sua vontade revelada, que não deve ser adorado segundo imaginações e invenções dos homens ou sugestões de Satanás nem sob qualquer outra maneira não prescrita na Santa Escritura.” (Confissão de Westminster, 21.1); 5) Que o Culto é a nossa mais nobre atividade, colocando o espírito humano em comunicação com Deus eterno; 6) Que a ênfase acentuada no movimento físico durante o culto, além de não constituir em praxe presbiteriana, não contribui para a sua inteligibilidade, antes propicia desvio do sentido mais profundo bíblico da adoração cristã; 7) A urgência de um posicionamento da Igreja no que se refere às variadas e até mesmo contraditórias manifestações litúrgicas em nossa Igreja. **Resolve:** 1) Lembrar que entre as funções privativas do Pastor está: “orientar e supervisionar a liturgia na igreja de que for pastor” (CI/IPB, Art. 31, “d”), tendo este no ato de sua ordenação do Sagrado Ministério reafirmado “sua crença nas Escrituras Sagradas como a Palavra de Deus, bem como a sua lealdade à Confissão de Fé, aos Catecismos e à Constituição da Igreja Presbiteriana do Brasil” (Princípios de Liturgia/IPB, Cap. XIV, Art 33); 2) Determinar que os Sinodos e Presbitérios cumpram o que prescrevem os Princípios de Liturgia/IPB, Cap. III, Arts. 7º e 8º, e zelem para que façam o mesmo os pastores e igrejas por eles jurisdicionadas; 3) Recomendar que os Sinodos e Presbitérios promovam simpósios regionais sobre os Princípios Bíblicos-Reformados da Adoração Cristã.”

### Argumentação Complementar

1. Visto que o texto da Resolução não é evidente quanto ao uso de palmas nos cultos, o primeiro arrazoado (cópia anexada ao recurso), sobre a representação do Presb. Ruy Pires, buscou entendimento analisando “os argumentos expostos nos Considerandos e itens da Resolução, com menção expressa de passagens da Bíblia, de tópicos dos Princípios de Liturgia e da Confissão de Fé” que “tem como objetivo firmar interpretação e entendimento do Supremo Concílio/98” (citação do parágrafo 14 do recurso). Esta foi a postura do PPTG no seu primeiro arrazoado para procurar entender se a alegada compreensão era procedente. **Não houve contestação à Resolução do Supremo Concílio, mas um esforço interpretativo.**
2. Desta feita o Presbitério discutirá, interpretativamente, as decisões da Resolução, buscando demonstrar a sua tese. Uma análise do que determina a Resolução parece

demonstrar que *o centro da questão é a compreensão e a observância dos Arts. 7º e 8º dos Princípios de Liturgia*. O Presbitério Potiguar tem procurado analisar o próprio documento. Busca a boa compreensão da Resolução do Supremo Concílio. *A obediência é devida à Resolução, que, evidentemente, implica em uma interpretação deste documento* (é o que se está tentando fazer), mas não pode ser reivindicada para uma interpretação particular. É necessário que fique demonstrado que a interpretação que reivindica autoridade é correta. Esta busca pela boa compreensão da Resolução é dificultada pela sua própria redação. Esta tem sido a tese deste Concílio. *A análise da parte final do documento, o que foi resolvido, também não comporta, senão de forma forçada, a compreensão de que o acompanhamento com palmas de cânticos de louvor não podem fazer parte do culto público*. Após os considerandos lê-se: “Resolve: 1) Lembrar que ...” (nada foi determinado, apenas reafirma – lembra – o Presbitério Potiguar nada tem a opor ao que está sendo lembrado). “Resolve: 3) Recomendar que ... promovam simpósios” (não ajuda na compreensão sobre a questão das palmas – os concílios devem esforçar-se para, na medida das suas necessidades e possibilidades, promover simpósios – não é determinativo). Finalmente, “Resolve: 2) Determinar que os Sínodos e Presbitérios cumpram o que prescrevem os Princípios de Liturgia/IPB, Cap. III, Arts. 7º e 8º, e zelarem para que façam o mesmo os pastores e igrejas por eles jurisdicionadas.”. *Esta é, portanto, a determinação e o centro da questão*. Entendeu, o Supremo Concílio, que obedecendo estes artigos dos Princípios de Liturgia o problema estaria sendo tratado.

3. *Não seria demais afirmar que a Resolução do Supremo Concílio, alvo desta disputa, determina APENAS que os concílios da IPB cumpram os Princípios de Liturgia. NADA MAIS*. Tal determinação não está porventura implícita na aprovação dos Princípios de Liturgia da Igreja, quando foi ele elaborado e aprovado? A rigor, salvo melhor compreensão, a mencionada Resolução é ociosa (sua determinação cumpre o papel de determinar o que já foi determinado: a obediência, por todos devida, aos Princípios de Liturgia da IPB) e assim a discussão sobre o uso de palmas no acompanhamento de cânticos de louvor restringe-se aos Princípios de Liturgia. A insistência do Presbitério Potiguar é que se leia o documento (Resolução do Supremo Concílio) e que se interprete este documento. Protesta este Concílio, veementemente, contra uma leitura do que não está escrito. **A ÚNICA DETERMINAÇÃO DA RESOLUÇÃO DO SUPREMO CONCÍLIO É QUE OS CONCÍLIOS CUMPRAM O QUE DETERMINA OS PRINCÍPIOS DE LITURGIA DA IPB**. Entendendo ser esta a única leitura possível, o PPTG tratará dos artigos dos Princípios de Liturgia mencionados nos considerandos da Resolução.
4. *Arts. 7º e 8º dos Princípios de Liturgia*: Art. 7º – “O Culto público é um ato religioso, através do qual o povo de Deus adora o Senhor, entrando em comunhão com Ele, fazendo-lhe confissão de pecados e buscando, pela mediação de Jesus Cristo, o perdão, a santificação da vida e o crescimento espiritual. É ocasião oportuna para proclamação da mensagem redentora do Evangelho de Cristo e para doutrinação e congregamento dos crentes”. Art. 8º – “O culto público consta ordinariamente de leitura da Palavra de Deus, pregação, cânticos sagrados, orações e ofertas. A ministração dos sacramentos, quando realizada no culto público, faz parte dele”.

5. Pela argumentação do Recurso, parágrafo 15, supõe-se que o Art. 7º não apresenta base contestatória ao uso de palmas acompanhando cânticos espirituais. A base usada para contestar o uso das palmas seria o Art. 8º que é interpretado de forma restritiva (parece ser mais orientadora do que restritiva) quando define os elementos do culto. Dois aspectos devem ser considerados: a) "O culto público consta **ordinariamente** ..." a palavra ordinariamente flexibiliza os limites impostos pelo texto; b) **As palmas não são parte do culto** (talvez as palmas para Jesus pudessem ser assim classificadas). **Elas são parte dos cânticos sagrados**. E isto não é um jogo de palavras. Quem pretenderia, em sã consciência, impedir que o teclado acompanhasse um cântico, alegando que teclado não está previsto nos Princípios de Liturgia, como parte do culto? **Assim compreendendo, o PPTG reafirma que o cumprimento da Resolução não implica na proibição do uso de palmas em acompanhamento de cânticos de louvor.**

## Respondendo ao Recurso

6. **Definindo bem os termos:** A questão ainda não é "bater palmas" por ocasião de determinados cânticos ... (parágrafo 6 do recurso) e sim, **uso de palmas no acompanhamento de cânticos**. Desta forma preserva-se a inteligibilidade no culto e fica claro que **as palmas não são parte autônoma do culto**, mas são parte do louvor, à semelhança de instrumentos musicais que costumeiramente acompanham os cânticos.
7. **Críticas à Resolução:** As críticas à Resolução do Supremo Concílio devem ser compreendidas no contexto da leitura, que este Concílio julga, está sendo imposta ao texto. O texto é definido como vago, por exemplo, ao se pretender que seja proibitivo a todo e qualquer uso de palmas durante o culto. **O que de fato se está criticando é a interpretação a ele dada.**
8. **Artigo "Palmas para Jesus ...":** (parágrafos 9 e 10) – O artigo "Palmas para Jesus ..." faz referência, logo após os seus primeiros argumentos, a palmas para Jesus; depois, argumenta que "palmas não fazem parte do culto", isto é dito como argumento para concluir, em seguida, afirmando: "vamos dá um basta neste negócio de uma salva de palmas para Jesus". Seu propósito parece ser a prática de "palmas para Jesus", é isto que ele quer corrigir, embora afirme que palmas não fazem parte do culto. Este argumento, não a proposição do artigo, foi demonstrado ser improcedente (veja primeiro arrazoado deste Presbitório). Seria como afirmar: sabemos que os homens usam o violão para fazer serenatas, outros o tem utilizado nos bares e farras, seresteiros fazem uso dele nos cabarés; daí concluímos que o violão não pode ser usado para louvar a Deus. **Não havendo contra-argumentos, prevalece a interpretação oferecida no primeiro arrazoado. A Bíblia não é contrária ao uso de palmas como expressão de louvor.**

9. **A Palavra Palmas na Ementa:** (parágrafos 11, 12 e 13) – Afirma-se que “seria inteiramente desnecessária a prolixa repetição da citada expressão em todo o seu texto,” (citação do parágrafo 12). Não seria prolixo, nem desnecessário, para tão importante assunto, que houvesse um considerando como, por exemplo: “considerando que o uso de palmas no culto é contrário ao ensino bíblico conforme texto ...; ou, que os Princípios de Liturgia não recomendam o uso de palmas nos cultos; ou ainda, que a Confissão de Fé recomenda a inteligibilidade do culto o que ficaria prejudicado pelo uso de palmas”. Uma simples palavra, sem qualquer explicação, no título, é julgada “suficiente para a sua compreensão” (citação do parágrafo 12). Note a falácia deste argumento: mencionar, não uma expressão, mas uma palavra, palmas, uma vez que fosse, em um documento que trata de palmas, é julgada desnecessário; por que então citou a expressão “ênfase acentuada no movimento físico durante o culto”, no corpo do documento, afirmando que considera isto desvio e contraria a praxe presbiteriana? (Considerando 6 da Resolução). Dizer (parágrafo 13 do recurso) que isto foi feito para fazer distinção não é consistente (“Aqui, a Resolução diz claramente que a expressão corporal a que ela se refere é a expressão corporal forte”). Ora, a ementa (título) não diz exatamente isto: “forte expressão corporal”? Neste caso deixou de ser desnecessária a prolixa repetição?
10. **Os Princípios de Liturgia:** (parágrafos 14 e 15) – Foi tratado na parte da argumentação complementar. A conclusão que: “Nada existe, portanto, nestes textos, quer implícito, quer explícito, sobre bater palmas ou forte expressão corporal” (citação do parágrafo 15), no sentido de que *se não está na Bíblia não pode ser praticada pela igreja*, não é verdadeira. A boa compreensão é de que *se pode praticar, desde que por motivos lícitos, tudo aquilo que não está bíblicamente proibido, nem contrarie os seus princípios*. A Igreja não precisa de um texto que a autorize a bater palmas acompanhando um cântico de louvor para fazê-lo, são aqueles que defendem o contrário, que precisam evidenciar que a Bíblia proíbe, ou que tal prática fere um princípio bíblico, ou tem motivação ilícita, ou apresenta inconveniências ou inadequações ao culto.
11. **Praxe Presbiteriana:** (parágrafo 16) – Este é um argumento falacioso. O que é praxe presbiteriana? Já houve época em que os pastores, mesmo no Nordeste, usavam, quase que obrigatoriamente, paletó e gravata (reverência à Deus). Isto seria uma praxe abandonada? Deve-se lutar pelo seu restabelecimento? Pode-se ainda mencionar o não uso de instrumentos anteriormente proibidos (desagradavam a Deus) ou o uso exclusivo do hinário (músicas sacras, culturalmente americanas do norte). *Argumentar alegando a praxe é válido, mas tem os seus limites*. A praxe não é infalível (pode ser contestada) e é dinâmica (coisas são a ela agregadas e outras caem no desuso). *A praxe é importante; norteia; mas não está, nem pode ser, cristalizada*.
12. **Salmo 47:1** (parágrafos 17 e 18) – Já se disse que *não há citação proibitiva ao uso de palmas no culto (Bíblia), nem os Princípios de Liturgia podem ser aplicados para impedir que se acompanhe, inteligente e ordeiramente, com palmas, os cânticos de louvor da igreja*. Não há proibição, pelo contrário, encontram-se referências positivas (poucas é verdade, mas positivas – no Salmo 98 há outra referência) que, na ausência de referências proibitivas, avalizam tal prática. É inconsistente alegar que um salmo que surgiu de um festival que dramatizava o poder de Deus e Sua soberania (dramatizar o poder de Deus e Sua soberania é incompatível com o culto

presbiteriano?), por esta razão, a expressão de adoração, dramatizada naquele "festival", está a ele restrita. Ignora-se o fato de que o "festival" e a "dramatização" aconteciam em uma estrutura teocrática de expressão cultural e de culto. No Salmo 98 – "Celebrai com júbilo ao Senhor, ... Cantai com harpa louvores ao Senhor, ... Os rios batam palmas, ...". Isto é louvor da natureza? Rio bate palma? Chega a ser grosseira a interpretação dada. Ignora-se a linguagem figurada da poesia. **Esta figura de rio batendo palma só faz sentido porque os homens batem palma, e a convocação para que os rios louvem ao Senhor com palmas só faz sentido porque esta forma de expressão humana é expressão legítima de louvor a Deus.** O Salmo 47:1-2 – "Batei palmas, todos os povos; celebrai a Deus com vozes de júbilo: Pois o Senhor Altíssimo é tremendo, é o grande rei de toda a terra.". Entende este Concílio que tão legítima expressão de exaltação (adoração) a Deus não pode ser estranha ao culto presbiteriano, mesmo que não seja dito que ela ocorreu por ocasião de um culto.

13. **Local da expressão de louvor e adoração** – Caso fosse determinante o local onde teve lugar a expressão de louvor a Deus (referências bíblicas às expressões de louvor do judaísmo), para a orientação da igreja contemporânea quanto à propriedade do seu uso no culto cristão, dever-se-ia considerar o Salmo 150, onde o salmista recomenda o louvor a Deus mencionando local, motivo, forma, etc, nos seguintes Termos: "Louvai a Deus no seu santuário; ... Louvai-o com adufes e danças;". É verdade que aqui a referência bíblica é a danças e não a palmas, mas ... dança pode?
14. **Ainda sobre o Salmo 47** – A citação feita está fora do seu contexto e a informação dada pelo ilustre comentarista de que o salmo surgiu de um festival, etc, foi usada inadequadamente pelo Presb. Ruy Pires para sugerir que por este motivo a referência a palmas não poderia ser relacionada ao seu uso durante os cultos presbiterianos. O comentarista compreende que a interpretação de um salmo requer imaginação, especialmente os salmos, que são poesias, expõem princípios e valores através de figuras e linguagem sugestiva. Logo em seguida ao texto que foi citado no Recurso, lê-se: "Do outro lado, uma vez que existe a noção de Deus como Rei, é apenas um passo pequeno para chegar à criação de poesias que exploram as analogias que ela sugere, com ou sem festival.". O comentarista ensina que deve-se dar importância às analogias (idéias sugeridas pela poesia), independente de serem elas atreladas, ou não, a um festival.
15. **Pastor J. J. Soares Filho (parágrafo 19)** – O Dr. Derek Kidner, comentarista citado no Recurso, inicia o seu comentário sobre o Salmo 47 com as seguintes palavras: "Desde a primeira palavra até a última, este salmo comunica a emoção e júbilo de uma entronização; e o Rei é o próprio Deus." **O Salmo é portanto, claramente, uma declaração de louvor e adoração a Deus.** Se do culto presbiteriano faz parte o louvor a Deus, sem que se defina a sua forma de expressão, é frágil qualquer argumento que reconheça uma manifestação de louvor, pretendendo ao mesmo tempo excluí-la do culto. O argumento do pastor J. J. Soares Filho, nos limites da citação, parece bastante evasivo. Por exemplo, pergunta ele: "Este aplaudir era culto?". O salmista responde: "Batei palmas, todos os povos; celebrai a Deus com vozes de júbilo: Pois o Senhor Altíssimo é tremendo, é o grande rei de toda a terra" Parece que era. Se não era culto, era claramente uma manifestação de louvor a Deus. Mais adiante diz: "Sabemos que aclamação universal ao nome de Deus jamais acontecerá como resultado de uma experiência com Deus por meio de Jesus Cristo. Se isso

fosse possível, ninguém se perderia ...". É possível entender o pensamento teológico do pastor quanto à relação entre uma aclamação universal ao nome de Deus, uma experiência com Deus por meio de Jesus Cristo e a salvação? Profundos argumentos, ou evasivas explicações?

16. **Uma Melhor Abordagem** – Compreende este Concílio que *o esforço exegético até aqui desenvolvido comete o erro de uma abordagem literal-restrita de versículos isolados* e oferece, em poucas palavras, o que entende ser um caminho mais promissor: a) A citação, em si, do uso, ou não, de palmas pelos judeus em seus cultos não implica em que a igreja presbiteriana contemporânea deva, ou não, fazer o mesmo – isto seria ignorar o contexto histórico-cultural dos textos; b) Exemplo: Paulo afirma explicitamente que as mulheres devem permanecer caladas nos cultos e interrogar, se necessário, o marido em casa. Diz também que elas devem usar véu no culto. Entende-se que o contexto histórico-cultural nos desobriga de imitar o que seria um culto da igreja primitiva, ou uma prática claramente referida na Bíblia. *São os princípios permanentes, e as formas circunstanciais*; c) Assim sendo, uma melhor abordagem seria: Reconhecer que os judeus expressavam louvor a Deus (expressões de alegria pela presença e ação de Deus na vida do povo) através de danças e também de palmas (Miriam, Davi e os Salmos já referidos). Eram expressões evidentes de louvor e tinham estas formas histórico-culturais, em algumas circunstâncias. Reconhecer que Deus aceitava estas expressões de louvor. Perguntar-se se há referências bíblicas proibitivas ao uso de palmas como expressão de louvor. Perguntar-se se há princípios bíblicos que sejam contrariados pelo uso de palmas nos cultos. Uma vez explorado o ensino bíblico (princípios) de forma mais abrangente e considerando os diversos contextos, a pergunta a ser respondida é: Como pode, ou deve, a igreja contemporânea, expressar a sua alegria no Senhor (louvor a Deus)? Os princípios bíblicos parecem ser: a) Deus age no meio do seu povo, ainda hoje; b) O povo identifica esta ação, alegra-se e manifesta-se louvando a Deus; c) Deus aceita e requer este reconhecimento do seu povo, por isso; d) Tais manifestações são parte integrante do culto cristão – a sua própria essência. Deve-se, também, considerar argumentos de conveniência e propriedade quanto ao uso de determinadas práticas no culto (além dos argumentos bíblicos propriamente ditos) e ainda, critérios bíblicos indiretos como por exemplo a necessidade de coerência (inteligência do culto), ordem e decência. Finalmente, antes de responder sobre o uso de palmas no culto presbiteriano brasileiro moderno, convém recordar que de a muito, nos aniversários, este povo brasileiro já expressava sua alegria através de palmas. Expressão semelhante se faz ao final de uma peça de teatro, ou apresentação de uma orquestra, ou de um coral, quando o povo brasileiro manifesta seu contentamento, sua alegria (há alguma possibilidade de paralelismo cultural com o povo judeu?). A alegria no Senhor poderia expressar-se, também hoje, com palmas? Nem sempre as palmas brasileiras contemporâneas estão associadas à impiedade, ao descontrole emocional, à perversão dos costumes ou ao culto de demônios. E de a muito elas estão presentes na expressão cultural brasileira.
17. **Dr. Archibald A. Hodge** (parágrafos 20 e 21) – **A Confissão de Fé** – O texto citado é do Dr. Hodge, eminente teólogo presbiteriano, mas *a dedução e a aplicação do texto citada não são do Dr. Hodge*. Como a Bíblia menciona manifestações de louvor a Deus na forma de palmas, e também de danças, inclusive deixando claro a

sua aceitação por parte de Deus, é legítimo perguntar se o Dr. Hodge interpretaria o que escreveu como pretende o Presb. Ruy Pires. Alegar para a sua própria conclusão a autoridade do Dr. Hodge é uma falácia.

18. **O Terceiro Milênio e a Nova Ordem Mundial** (parágrafo 22) – A inferência feita é igualmente falaciosa: Não há negar que o culto presbiteriano tem o seu fundamento na Palavra de Deus. O culto presbiteriano não tem suas bases na cultura, não é ela, a cultura, que inspira ou dirige o culto, entretanto, o culto expressa-se na cultura e através da cultura dos homens. Palmas não são o fundamento do culto é uma expressão de louvor no culto. *A expressão de culto é, e sempre foi, uma expressão cultural dos homens.* Os homens louvam a Deus com a sua cultura. Os tradicionais e belíssimos hinos do Novo Cântico são uma herança cultural. Nas suas letras há a expressão da Palavra (a verdade teológica como fundamento do culto), no coração do adorador são os cânticos dedicados sinceramente ao Senhor (não há idolatria – exigência da Palavra), mas na sua forma poética, melodia e maneira de expressar-se refletem claramente uma época, um povo e sua maneira de viver.
19. **A Suficiência do Bom Senso** (parágrafos 24 e 25) – Considerando que não se possa alegar despreparo mental e teológico dos pastores e presbíteros que examinaram e julgaram o assunto (O PPTG julga que tal alegação seria um pouco demais), *a própria existência deste debate demonstra que o bom senso, conquanto necessário e útil, não é suficiente.* O texto precisa ser explícito e claro no que pretende dizer para evitar que se leia o que não está escrito. A aprovação e edição desta resolução podem ser explicadas de outra forma que não seja o desejo do Supremo Concílio de excluir todo e qualquer uso de palmas nos cultos presbiterianos, como insiste o Presb. Ruy Pires. A maior parte da IPB, na qual se inclui este Presbitério, vê com preocupação a atual descaracterização litúrgica e desqualificação do culto na Igreja Presbiteriana do Brasil, entretanto uma parte destes entende ser a expressão litúrgica apenas um sintoma, o problema é outro; outra parte admite uma liturgia mais flexível, incorporando algumas expressões mais recentes, mas sem determinados exageros (parece ser esta a posição do Presidente do Supremo Concílio – veja as frases finais do seu artigo sobre “Palmas para Jesus ...”); uma terceira parte advoga a permanência do modelo mais tradicional. Na sua dubiedade, proposital ou acidental, a Resolução, que nasceu de uma proposta do Presbitério de Magé, teve o “mérito” de poder ser lida de várias maneiras. Isto explicaria a sua aprovação, como também este debate. *Esta possível explicação não ignora o fato de que o que importa é o texto aprovado. É a este texto aprovado que o Presbitério Potiguar refere-se, insistentemente, tentando interpretá-lo.*
20. **Decisões da Comissão Executiva do SC** (parágrafos 27 a 30 e 33) – A afirmação de que a “Demonstração cabal de que o disposto na Resolução em discussão, desenganadamente, é contrária não só a ‘forte expressão corporal’, mas também a ‘bater palmas’, lato sensu, nos cultos, vem da própria Comissão Executiva do Supremo Concílio” é falaciosa: O Secretário Geral da Mocidade fez seu relatório, de teor desconhecido deste Concílio e do recorrente. A CE-SC/IPB determinou que se observasse a Resolução. O Presb. Ruy Pires deduz (parágrafo 28): “Como é sabido, nos congressos de jovens, alguns cânticos de louvor invariavelmente são acompanhados de palmas. Certamente foi o que ocorreu, levando a CE-SC/IPB não só a lembrar, literalmente, a existência da Resolução em causa, com a indicação de sua

publicação no órgão oficial da Igreja, como também advertir, no sentido de que a mesma 'deve ser divulgada e cumprida'". A decisão da CE-SC/IPB foi motivada pelo acompanhamento com palmas de cânticos de louvor, ou foi motivada pela dança, ou outros excessos durante o congresso? *Não se sabe*. Se tivesse havida apenas o uso de palmas em acompanhamento de cânticos de louvor, isto seria denunciado no relatório do Secretário Geral? *Não se sabe*. Entretanto, o Presb. Ruy Pires ousa afirmar que esta decisão demonstra claramente que a CE é contrária não só a forte expressão corporal mas também às palmas, embora não se saiba, pelo que foi citado, se foi ela e somente ela, a forte expressão corporal, o motivo da reprovação. Isto é uma falácia. *Pode ser, pode também não ser, mas se diz que é*. Idêntica argumentação pode ser usada para o segundo caso, que tem como base o ocorrido durante o Congresso Nacional de Evangelização. A dedução de que foi o uso de palmas o que motivou, "indubitavelmente", a decisão, é também do recorrente, mas não é a única possível. *Pode ser, pode também não ser, mas se diz que é. Sem o conhecimento dos respectivos relatórios a dedução é falaciosa.*

21. **Cumprimento da Resolução** (parágrafos 31 e 32) – O Presbitério Potiguar argumenta, no início deste documento, em complementação ao seu primeiro arrazoado que o cumprimento da resolução não implica na proibição de que se use palmas no acompanhamento de cânticos de louvor, visto que, o que a Resolução determina é a observância dos Arts. 7º e 8º dos Princípios de Liturgia, portanto, *não há qualquer objeção ao cumprimento da Resolução, mas à interpretação que ora está sendo contestada. Isto pelo fato de que tal interpretação não parece corresponder ao texto da Resolução. Nem seus considerandos, nem suas determinações, autorizam tal compreensão.*
22. **Conclusão:** O recorrente tem evitado o texto e este é o maior argumento em favor da tese deste Concílio, *o texto não diz o que o Presb. Ruy Pires pretende*. a) Na falta de texto sua argumentação tem consistido de citações de contexto desconhecido sobre as quais faz inferências duvidosas. b) Afirma que outros tem entendido como ele, mas isto também não se sustenta, pois conclui apressadamente sobre os motivos não revelados de decisões da CE/SC-IPB; motivos estes que podem ser outros que não os por ele alegados. c) Não faz qualquer esforço (além das citações e inferências duvidosas) para demonstrar em que o acompanhamento com palmas de cânticos de louvor contraria os Princípios de Liturgia, ou a Confissão de Fé. d) Quanto aos textos bíblicos, não cita um só texto proibitivo – A prática não carece de texto que a autorize – *não consegue demolir a simples, direta e adequada interpretação de que alguns textos bíblicos referem-se a expressões de louvor com palmas. Expressões estas que agradavam a Deus.*

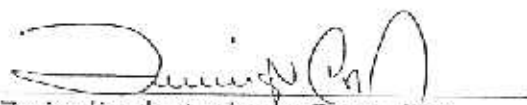
Tem sido uma experiência extremamente penosa para o Presbitério Potiguar este debate: Primeiro pela história de vida e respeito que deve este Concílio ao Presb. Ruy Pires Bezerra, a sua longa jornada a serviço da Igreja Presbiteriana do Brasil; seu zelo e fidelidade motivam este respeito; em segundo lugar porque há concordância quanto às preocupações sobre os rumos que tem tomado a liturgia da IPB e divisão de forças quanto às soluções propostas, ou abordagem do problema; em terceiro lugar pelo desgaste emocional e potencial desagregador deste episódio; e finalmente, por acontecer em um momento delicado da vida deste Concílio quando carece ele de encontrar pontos de fortalecimento das frágeis relações da sua

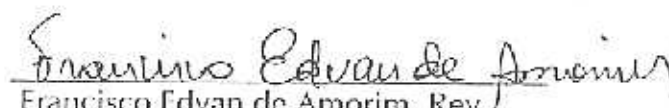


liderança. Entretanto, pela convicção deste Concílio, expressa sem qualquer manipulação da sua liderança, e aqui representado pela sua atual Comissão Executiva, é ele obrigado a evitar que se imponha, segundo tem entendido, limites restritivos às práticas litúrgicas de todas as suas igrejas, limites estes que não estão definidos na Resolução em debate.

Como está implícito na argumentação ora apresentada e com base nesta argumentação, a petição do Presbitério Potiguar é de que este concílio superior, o Sínodo Paraíba-Rio Grande do Norte, ratifique a decisão do PPTG em sua última Reunião Ordinária e julgue improcedente o recurso do Presb. Ruy Pires Bezerra.

Respeitosamente,

  
Zwinglio de Andrade Costa, Rev.  
Presidente do PPTG

  
Francisco Edvan de Amorim, Rev.  
Secretário Executivo do PPTG